

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR
GERAL DE JUSTIÇA, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

WADIH DAMOUS, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 768-B e no CPF/MF sob o nº. 548.124.457-87, com endereço profissional na Avenida Marechal Câmara, 160/1204, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-080; **PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA**, brasileiro, casado, jornalista, portador do documento de identidade nº. 20.243.238-22, inscrito no CPF sob o nº. 428.449.240-34, residente na Quadra 02, Conjunto 06, Casa 18, Lago Norte, Brasília/DF; e **LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº. 156.333; em conjunto com **todos os demais signatários**; nos termos do quanto dispõe a Constituição Federal em seu art. 103-B, § 5º, I c/c arts. 67 a 72, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, oferecer a presente

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

em face do **Juiz Federal Sérgio Fernando Moro**, magistrado integrante dos quadros da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Curitiba/PR, em razão do clarividente e deliberado descumprimento de decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consubstanciado nos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DOS FATOS – CONTEXTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO

A presente reclamação é manejada em razão de descumprimento de medida liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do *habeas corpus* nº. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, no dia 08 de julho de 2018.

No entanto, antes que se adentre ao mérito específico da referida violação à estrutura jurisdicional, é importante que se compreenda o questão conjuntural que a envolve, baseada no histórico dos atos abusivos praticados pelo representado, em especial no curso da denominada *Operação Lava-Jato*.

Pois bem.

Antes mesmo do início da referida operação, o representado já era conhecido dos tribunais superiores como desafeto ao direito de defesa.

No bojo do julgamento do HC 95.518/PR, são brilhantes as palavras do Exmo. Min. Celso de Mello, decano do Supremo Tribunal

Federal, cuja sapiência é notória, sobre o peculiar modo de atuação do Juiz Federal Sergio Fernando Moro:

“O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Parece-me, em face dos documentos que instruem esta impetração e da sequência dos fatos relatados neste processo, **notadamente** do *gravíssimo* episódio *do monitoramento* dos Advogados do ora paciente, que **teria** ocorrido, *na espécie*, séria ofensa ao dever de imparcialidade judicial, o que se revelaria apto a caracterizar transgressão à garantia constitucional do “*due process of law*”.

(...)

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia para deferir o pedido e, *em consequência*, **invalidar** o procedimento penal, **pois** tenho por gravemente ofendida, no caso em exame, **a cláusula constitucional do devido processo legal**, **especialmente** se se tiver em consideração o comportamento judicial **relatado** na presente impetração.

Na realidade, a situação exposta nos autos **compromete**, *segundo penso*, **o direito de qualquer** acusado ao “*fair trial*”, **vale dizer**, a um

juízo justo **efetuado** perante órgão do Poder Judiciário **que observe**, em sua conduta, *relação de equidistância* **em face** dos sujeitos processuais, **pois a ideia** de imparcialidade **compõe a noção mesma inerente** à garantia constitucional do “*due process of law*”.

São essas as razões **que me levam a dissentir** da corrente majoritária.

É o meu voto”.

(STF – 2ª t. – HC 95.518/PR – voto do Min. Celso de Mello – j. 28.05.13) (destques do original).

O representado, à época, determinou o **monitoramento de advogados do réu**, a fim de investir-se contra a tática defensiva. Este episódio, posteriormente reincidido, já dará ao Supremo Tribunal a exata noção do *modus operandi* do representado.

Logo ao início do curso da *Operação Lava-Jato*, no dia 18 de maio de 2014, o e. Ministro Teori Zavascki reconheceu a clara usurpação de competência praticada pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, onde atua o representado, em relação ao Supremo Tribunal Federal, e deferiu medida liminar nos autos da Reclamação 17.623/PR.

No ato, o Pretório Excelso determinou a “*suspensão de todos os inquéritos e ações penais relacionados pela autoridade reclamada, assim como os mandados de prisão nele expedidos*” e a “*remessa imediata de todos os autos correspondentes*” ao Supremo Tribunal Federal.

Ipsis litteris:

“É certo que a jurisprudência Tribunal se adotado, mais recentemente, orientação no sentido de promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso

(Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- pso DIVULG 13-03-2014 PUBLIC 14-03-2014).

Todavia, essa orientação não autoriza que o próprio juiz de primeiro grau se substitua à Suprema Corte, promovendo, ele próprio, deliberação a respeito do cabimento e dos contornos do referido desmembramento”.

A decisão, que já reconhecera expressa violação de competência superior, também acabou sendo descumprida pelo representado, uma vez que este se recusou a efetivá-la na parte em que determina a suspensão de **todos os mandados de prisão** expedidos por si.

À época, foi feito uso de verdadeiro malabarismo jurídico, a fim de somente dar cumprimento à soltura do então reclamante, deixando de cumprir quanto a todos os demais particulares afetados por suas ilegais decisões.

Em outro episódio, fartamente veiculado e de notório conhecimento, o representado determinou e **divulgou na mídia** interceptação telefônica da Presidenta da República, a despeito de sua manifesta incompetência para tal.

Sua justificativa, absolutamente antijurídica, foi o “*interesse público*” no conteúdo das gravações.

Mesmo sabendo da impossibilidade de proceder neste sentido, não hesitou em violar o ordenamento constitucional, o que acabou por motivar grande parte dos pedidos de *impeachment* em face da ex-Presidenta.

Após a discussão sobre a ilegalidade das “provas”, limitou-se a se desculpar com o Ministro Teori Zavascki, em novo momento de violação de sua competência.

Veja-se trecho do ofício de excusas:

Entretanto, diante da controvérsia instalada desde a publicidade do processo, optei, por prudência, em determinar, nesta mesma decisão de 21/03/2016, a remessa ainda assim do processo de interceptação, já que colhidos fortuitamente diálogos com interlocutores ocupantes de cargos com foro privilegiado.

Sobreveio, no entanto, a r. decisão de V.^a Ex.^a, em 22/03/2016, determinando a remessa ao Supremo Tribunal Federal de todos os processos envolvendo o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, motivo pelo qual também os aludidos inquéritos e outros processos conexos estão sendo remetidos.

Ou seja, ainda que ciente da ilegalidade dos atos praticou-os de qualquer maneira, a fim de gerar factóide político com gravíssimas consequências aos ordenamentos jurídico e institucional brasileiros.

Posteriormente, em mais um lamentável episódio, o representado também incidiu no descumprimento de uma decisão superior, ao determinar a manutenção da extradição de réu, mesmo ante concessão de *habeas corpus* pelo Tribunal Regional Federal da 1^a Região, com base em ordem proferida pelo **Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH)**.

O representado, em sua ânsia acusatória, ousou divergir da ordem do tribunal regional, aduzindo suposta “incompetência” deste para assim proceder, em atuação semelhante ao mais recente desrespeito.

Suas decisões, interpretadas como verdadeiros atropelos às instâncias superiores e à jurisdição de outro país foram, por óbvio, revogadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Após o vexatório imbróglio, o Paciente teve concedida ordem de *habeas corpus* pelo Poder Judiciário português.

Mais recentemente, outra malfadada intervenção do representado necessitou ser repreendida pelo Supremo Tribunal Federal.

Nos autos da Reclamação 30.245/PR, a 2ª Turma do STF concedeu, de ofício, ordem de *habeas corpus* para determinar a suspensão dos efeitos de acórdão condenatório em face de Paciente que estava sendo submetido à execução prematura de pena.

Nos termos do voto vencedor, de lavra do e. Ministro Dias Toffoli, as teses apresentadas em sede de recursos excepcionais guardam plausibilidade, de modo que podem, sobremaneira, interferir tanto em sua absolvição como no *quantum* de pena e regime prisional imposto, o que justifica a concessão do referido efeito suspensivo.

Veja-se:

Todavia, reconheço a existência de plausibilidade jurídica nos argumentos defensivos a respeito da dosimetria da pena imposta ao reclamante pelas instâncias ordinárias, que são objeto de impugnação em sede recursal própria do Superior Tribunal, a quem compete exercer o controle de legalidade dos critérios empregados na dosimetria, bem como operar a sua correção se necessário.

[...]

Em face de tudo quanto exposto, **julgo improcedente** a reclamação. **Concedo**, todavia, ordem de *habeas corpus* de ofício para, **excepcionalmente**, **suspender a execução provisória** da pena imposta ao reclamante, até que, nos moldes da compreensão que firmei no HC nº 152.752/PR, o Superior Tribunal de Justiça decida seu recurso.

É como voto.

O representado, contudo, mesmo comunicado sobre a suspensão da execução provisória e não sendo o magistrado responsável pela execução da pena, achou por bem determinar a instalação de **tornozeleiras eletrônicas** no réu, sob o argumento de que a ordem de soltura teria implicado em “*retorno à situação anterior à segunda prisão*”, ou seja, ao *status* de segregação cautelar, próprio dos requisitos dos artigos 312 e 319 do Código de Processo Penal.

Por óbvio, a decisão foi tida como manifestamente teratológica, e acabou motivando mais um pedido de desculpas do representado frente a ministro do Supremo Tribunal Federal, neste caso, o e. Ministro Dias Toffoli.

Veja-se trecho de ofício remetido nos autos da Rcl 30.425/PR:

Entretanto, este Juízo estava aparentemente equivocado pois recebida agora decisão de revogação das cautelares exarada pelo Relator da Reclamação 30.245 e esclarecendo que a suspensão da execução provisória não significou o retorno à situação anterior, mas, sim, a concessão de "liberdade plena" ao condenado na pendência do recurso especial (evento 335).

Lamenta-se que o restabelecimento das medidas cautelares autorizadas previamente pela própria 2ª Turma do STF tenha sido interpretada como "claro descumprimento" da decisão na Reclamação 30.245, quando ao contrário buscava-se cumpri-la.

Todos estes fatos, acrescidos de outras ocorrências no curso da *Operação Lava-Jato*, evidenciam o flagrante desrespeito do magistrado representado para com decisões de instâncias superiores, motivando, por mais de uma vez, em devidas reprimendas e pedidos de desculpas frente a desembargadores ou magistrados.

O panorama, ainda que não se refira ao mérito próprio da presente Reclamação, dá a exata noção do inconformismo pessoal do representado frente ao sistema jurídico brasileiro. O representado se sente tão poderoso que se convenceu de que pode descumprir – ou até mesmo revogar – decisões às quais é subordinado.

2. DA RECLAMAÇÃO – DETERMINAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No dia 08 de julho de 2018, o e. Desembargador Federal Rogério Favreto, em regime de plantão, deferiu medida liminar nos autos do *habeas corpus* nº. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, para suspender os efeitos da execução provisória da pena imposta ao Paciente, reconhecendo os constrangimentos ilegais a ele impostos.

A decisão, que foi prolatada às 09h:05min, determinou a imediata comunicação e cumprimento do alvará de soltura à Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar para suspender a execução provisória da pena** para conceder a liberdade ao paciente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, se por outro motivo não estiver preso.

Cumpra-se em regime de URGÊNCIA nesta data mediante apresentação do Alvará de Soltura ou desta ordem a qualquer autoridade policial presente na sede da carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, onde se encontra recluso o paciente.

Emita-se, desde logo, o Alvará de Soltura diretamente por esse Tribunal, a fim de garantir a melhor eficácia na execução da presente ordem, evitando demasiada circulação interna pelos órgãos judiciais e risco de conhecimento externo antes do seu cumprimento, o que pode ensejar agitação e clamor público pela representatividade do paciente como Ex-Presidente da República e pessoa pública de elevada notoriedade social.

O alvará de soltura do paciente foi expedido pontualmente às 09h:14min.

Ou seja, em momento algum o e. Desembargador Federal vinculou o cumprimento do alvará de soltura ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, até porque, a ordem havia sido concedida em razão de uma série de omissões ilegais **praticadas pelo juízo da 12ª Vara Federal**, responsável pela execução provisória da pena.

Contudo, sequer seria necessário este debate, uma vez que, obviamente, inexiste qualquer tipo de submissão de decisão superior ao crivo de magistrado de primeiro grau – ainda mais quando este não tenha sequer sido comunicado para dar cumprimento à ordem.

Mesmo diante deste quadro, o representado, **três horas após o deferimento da liminar**, tempo mais que hábil para cumprimento

de ordem de soltura, surpreendentemente determinou seu **descumprimento**, sob o argumento de que não teria “*poderes para autorizar a soltura* [do paciente]”.

Ora, Excelência, por óbvio!

A soltura já havia sido determinada pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, instância imediatamente superior ao representado, de modo que não havia que se falar em “autorização” deste.

Bastava o cumprimento que, conforme exposto, diretamente pela Polícia Federal, com fulcro nos termos da decisão liminar. Em nenhum momento seria necessária à intervenção do representado.

Porém, não é só. A sequência de ilegalidades praticadas pelo representado para impedir o cumprimento da ordem superior não para por aí.

Além de não ser a autoridade coatora cuja decisão a liminar cassou – conforme exposto, se deu em face de atos da 12ª Vara Federal, e não da 13ª – o magistrado representado **encontrava-se de férias** no ato do deferimento da liminar.

Conforme provimento interno do TRF41, o representado iniciou o gozo de suas férias do dia 02/07/2018 ao dia 31/07/2018 1:

1 https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/shk_relatoriolotacaojurisdicaodemagistrados_67.pdf

2304 - SERGIO FERNANDO MORO	JUIZ FEDERAL	PRCTB13 - 13ª Vara Federal de Curitiba	PRCTB13 - 13ª Vara Federal de Curitiba	- Férias 2017/2018-1 entre 02/07/2018 e 31/07/2018
-----------------------------	--------------	--	--	--

Desta forma, por óbvio extrai-se que o referido juiz federal, **não se encontrava em jurisdição no dia 08/07/2018**, não podendo, também por esta razão, praticar qualquer ato jurisdicional para tal.

O magistrado de plantão, segundo o provimento interno da Justiça Federal de Curitiba/PR, era o e. Juiz Federal Vicente de Paula Ataíde Júnior²:

Plantão Judiciário - Juízes Plantonistas

► RESOLUÇÃO Nº 127, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017 - Plantão Judiciário na Justiça Federal da 4ª Região

Selecione a Subseção:

Região	Período (últimos 30 dias)	MM. Juiz(a)	MM. Juiz(a) Subst.
Curitiba	02/07/2018 a 06/07/2018	Vicente de Paula Ataíde Júnior	Nivaldo Brunoni
Curitiba	06/07/2018 a 09/07/2018	Vicente de Paula Ataíde Júnior	Nivaldo Brunoni

PLANTÃO REGIONALIZADO - FAVOR ENTRAR EM CONTATO COM A SUBSEÇÃO DE CURITIBA

De igual modo, se alguma providência fosse necessária ser adotadas pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR – o que já se demonstrou que não, por mais de uma razão – não seria o representado o responsável por dirimir qualquer questão, e sim o (a) Juiz (a) Federal substituto (a), que assume as funções na ausência do titular.

Assim sendo, por óbvio, mesmo que o juiz federal Sérgio Fernando Moro estivesse ativo, fora do período de férias, jamais seria deste a competência para dirimir qualquer questão no caso em apreço, ainda mais em regime de plantão.

² <https://www.jfpr.jus.br/naj/plantao.php>

É sabido que a jurisprudência rechaça a possibilidade de despacho de magistrado em período de férias, entendendo este fator como clara demonstração de **suspeição** do juiz prolator perante o jurisdicionado.

Vejamos:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISOS III E V, TODOS DA LEI 11.343/2006). SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE SE ENCONTRAVA EM GOZO DE FÉRIAS E QUE JÁ HAVIA SIDO REMOVIDO PARA OUTRA VARA DA MESMA COMARCA. INCOMPETÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.

2. Em razão da ausência de outras normas específicas regulamentando o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo artigo 3º da Lei Adjetiva Penal -, deverá ser aplicado subsidiariamente o contido no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado. Doutrina. Precedente.

3. No caso em apreço, não obstante já estivesse em vigor o § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 11.719/2008, quando proferida a sentença, o Juiz de Direito encontrava-se em gozo de férias regulamentares, e já havia sido removido da 3ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte/MG, para a 2ª Vara de Família da mesma comarca.

4. Assim, na hipótese vertente, conquanto tenha sido o responsável pela instrução do feito, o Juízo que proferiu a

decisão condenatória, tanto em razão das férias, como também em virtude da remoção, não era mais o competente para se manifestar sobre o mérito da ação penal, já que, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil, o juiz que presidiu a instrução, mas que por qualquer motivo esteja afastado, não proferirá sentença, devendo encaminhar os autos ao seu sucessor. 5. Constatada a incompetência do Juízo prolator do édito repressivo, cumpre reconhecer a nulidade da sentença prolatada nos autos, devendo outra ser proferida pela autoridade judicial competente.

6. Anulada a condenação, restam prejudicados os demais pedidos formulados no mandamus.

7. Ordem concedida para anular a sentença condenatória proferida contra o paciente, devendo outra ser prolatada pelo Juízo competente.

(STJ. HC 184.838/MG. Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma. Julgado em 04/08/2011. Publicado DJe em 25/08/2011).

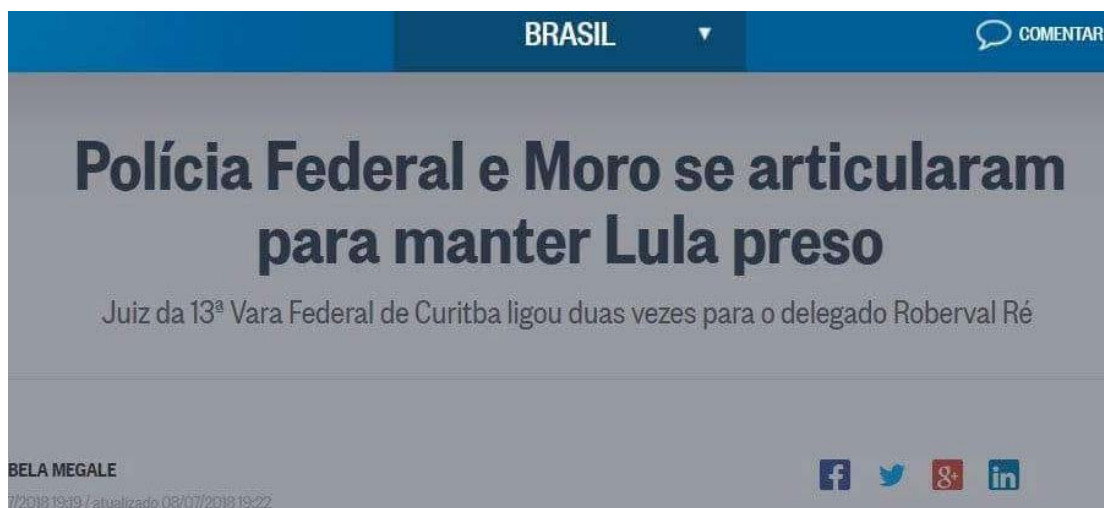
Ou seja, o eg. STJ muito bem reconhece que, fora uma densa mácula de suspeição, inexistem quaisquer razões para que um magistrado de férias despache em processo que não se encontra sob sua jurisdição, ao ponto de ensejar nulidade do decreto condenatório.

No caso em tela, o quadro é ainda mais grave. O representado, repisa-se, não se encontrava em atuação e **não necessitava dar qualquer autorização** para que a ordem emitida pelo eg. TRF4 fosse cumprida.

Sua atuação se deu exclusivamente no sentido de obstar o cumprimento da ordem, absolutamente fora das balizas do ordenamento processual e da divisão das instâncias ordinárias.

A decisão, que condicionou o cumprimento e submeteu a matéria à cognição do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, representou praticamente um “*recurso*” do magistrado de primeiro grau em face da liminar, concedendo-se até um maquiado efeito suspensivo a tal. Tudo isto feito de ofício, sem qualquer provocação do *Parquet* federal.

Além de tudo, como se já não fossem suficientes as arbitrariedades e desrespeitos aqui narrados, há informações veiculadas pela imprensa que dão conta de que o representado e a Polícia Federal “*se articularam para manter Lula preso*”:



Instantes após ir ao ar, a manchete foi atualizada para “*Bastidores: as idas e vindas na PF sobre a ordem para libertar Lula*”, e no presente momento pode ser acessada por meio do link <https://oglobo.globo.com/brasil/bastidores-as-idas-vindas-na-pf-sobre-ordem-para-libertar-lula-22865802>.

No corpo da matéria, é narrada uma verdadeira saga protagonizada pelo representado para, **antes mesmo do próprio proferimento de sua ilegal decisão**, impedir o cumprimento da liminar.

Há registro de uma ligação do representado ao Delegado Federal Roberval Ré Vicaldi, por volta das 10h da manhã. Relembre-se: a decisão aqui referida foi proferida às 12h:05min.

Vejamos:

Por volta das 10h, o delegado Roberval Ré Vicalvi chegou à Superintendência e passou a centralizar a operação, recebendo as ligações dos magistrados e da cúpula da corporação. O primeiro a entrar em contato foi o juiz Sergio Moro, que destacou a ordem de não soltar Lula após o seu despacho afirmando que Favreto não tinha competência para decidir sobre o caso.

Segundo os termos da notícia, o Delegado Federal ponderou – acertadamente – que a decisão do reclamado de nada teria validade, frente à liminar concedida pelo TRF4, instância superior.

Contudo, os abusos do reclamado para obstaculizar o cumprimento da ordem teriam ensejado uma comunicação dos “*superiores*” do Delegado, que determinaram o descumprimento da decisão, priorizando a conduta do magistrado de primeiro grau:

Diante da insistência do magistrado, Ré Vicalvi ligou para seus superiores que o ordenaram a cumprir o pedido de Moro e manter Lula na cela.

Ainda mais surpreendente é o fato narrado em seguida, que dá conta de que o representado teria pedido para “*segurar a decisão*”, uma vez que o “*relator da Lava-Jato [...] se manifestaria pela manutenção da prisão de Lula*”.

Ou seja, a notícia jornalística dá conta de um verdadeiro conluio de ações e interesses, capitaneados pelo ora representado, no sentido de que se desrespeitasse e descumprisse a decisão proferida pelo TRF4.

De maneira clara, qualquer tipo de reconsideração ou cassação somente poderia se dar pelas vias ordinárias, quais sejam, recursos ou posterior decisão colegiada da 8ª Turma do TRF4.

Como demonstrado, porém, no bojo da presente inicial, não parece ser este o trâmite regular de decisões no âmbito da denominada *Operação Lava-Jato*, onde decisões superiores favoráveis a réus ou investigados – **e somente as favoráveis** – ainda precisam passar pelo crivo do magistrado reclamado, para que, somente após, possam ser efetivadas e cumpridas. O quadro fático beira o absurdo.

Instado a se manifestar sobre o ocorrido, o e. Ministro Marco Aurélio de Mello, do Supremo Tribunal Federal, declarou que o representado agiu absolutamente fora da lei para impedir o cumprimento da soltura do paciente do HC 5025614-40.2018.4.04.0000/PR.

“*Decisão judicial, cumpra-se!*”. Parece óbvia a declaração do e. Ministro Marco Aurélio sobre a atitude do representado, mas no caso da referida operação policial, nada é tão seguro juridicamente.

O fato é que se trata de juiz que trabalha com uma extensão constante de seus próprios poderes, na linha jurídica do "*ver se cola*". E, diante destas sucessivas extensões, age como se uma unidade procedimental tivesse o poder de contrariar a midiática sentença de que "*a lei é para todos*".

No caso concreto, sua ilegal decisão *colou*, e o paciente beneficiário de ordem de *habeas corpus* acabou por não ser solto.

É chegada a hora de ser responsabilizado por seus atos, absolutamente afrontosos à jurisdição e ao sistema normativo como um todo, a fim de que se mantenham intactas as bases do ordenamento jurídico e a própria estrutura da Pirâmide de Hans Kelsen, ensinada nas universidades como basilar modelo normativo.

3. DOS FUNDAMENTOS

Dispõe o inciso I do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura (Loman, LC nº 35/1979) ser dever de todo magistrado: **“cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão as disposições legais e atos de ofício”**.

Não se cuida de regra de conduta secundária ou facultativa, senão de autêntico dever jurídico, compreendido a partir de duas imposições, quais sejam: (i) da obrigatoriedade e (ii) da proibição. O magistrado é obrigado a cumprir e fazer cumprir com exatidão as

disposições constitucionais e legais, bem como lhe é imposto abster-se de impedir o seu exato cumprimento.

Portanto, todo magistrado, entre os quais o representado, está obrigado a cumprir e a fazer cumprir, serenamente e com exatidão, “*as disposições legais*”, com destaque para: os princípios constitucionais, as regras processuais, regimentais e **as decisões superiores**.

Uma vez conscientemente violados esses modais deontológicos, haverá o magistrado infrator de responder disciplinarmente.

O Código de Ética da Magistratura, em seu art. 1º impõe ao magistrado, entre outros princípios éticos, atentar-se à “prudência” e à sua devida “imparcialidade”. Em seu art. 2º, o referido diploma legal impõe o cumprimento e o respeito ao princípio da legalidade, a partir da primazia da Constituição, para o fortalecimento das instituições e a construção de uma sociedade democrática.

As narrativas aqui expostas evidenciam atitudes do representado ofensivas ao princípio da legalidade e à força normativa das decisões judiciais, que devem estar adstritas tão somente ao exato cumprimento das regras legais e regimentais. A sua respectiva atuação judicial espelha ausência de serenidade, de imparcialidade e de prudência³ exigidas de um magistrado, além de refletir postura pouco

3 Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

Art. 25. **Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.**

zelosa com os valores democráticos necessários ao fortalecimento institucional de uma Justiça efetivamente justa.

Os comportamentos, devidamente contextualizados, mais do que sugerem, **evidenciam** descumprimentos conscientes e voluntariamente ousados de decisões judiciais superiores, **caracterizando abrupta extrapolação de sua própria competência e suspeição.**

Destaca-se, ainda, não haver qualquer espaço para interpretações jurídicas variáveis, uma vez que referentes e dirigidas a comandos normativos claros quanto ao seu alcance e finalidade.

Os atos imputados ao representado refletem condutas incompatíveis àquelas exigidas de um magistrado sereno, imparcial, prudente e atento as disposições constitucionais, legais e regimentais.

Nesse contexto, passa-se aos pedidos.

4. DOS PEDIDOS

A presente Reclamação Disciplinar segue acrescida da lista de todos os assinantes da mesma, ao final desta petição inicial.

Em razão de todos os atos atentatórios a decisões superiores praticados pelo representado, configurada está, nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), a evidência de possível infração disciplinar, de forma

Art. 26. O magistrado deve manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa, podendo confirmar ou retificar posições anteriormente assumidas nos processos em que atua.

que se **requer** seja instaurado o competente Processo Administrativo Disciplinar, a fim de julgar e processar os fatos aqui colacionados.

Compreendendo-se necessária a apreciação de quaisquer outros documentos e/ou decisões referentes ao trâmite dos processos aqui mencionados, registra-se que os mesmos se encontram acessíveis por meio do portal eletrônico da Justiça Federal do Paraná (Ação Penal nº. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR e Exec. Penal Prov. 5014411-33.2018.4.04.7000/PR) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC nº. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR e Processo nº. 5025635-16.2018.4.04.0000).

Caso se entenda não estarem devidamente comprovadas as atitudes temerárias e ilegais do representado, requer seja determinada a instauração de **sindicância** para apurar e coletar provas acerca do narrado, na forma do artigo 60 e seguintes do RICNJ.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Brasília/DF, 10 de julho de 2018.

WADIH DAMOUS

OAB/RJ 768-B

PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA

RG nº. 20.243.238-22

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA

OAB/SP 156.333

#	Name	Optional1
1	Fernando Fernandes Advogados	
2	Albanir de Arede Silva	
3	Karla Macena	
4	Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia	MG83920
5	Liana Carleial	
6	Paula Ravanelli Losada	128758
7	Veronica Salustiano	6347
8	Maria da Glória Moreira Pinto	
9	Henrique Rabello de Carvalho	150448 RJ
10	Carina Silva	86559
11	Rodrigo Frateschi	SP 194314
12	Oberdan Moreira Elias	164578
13	Daiana Tatit Kurtz	
14	Suely Muniz	
15	Bruno Rodrigues Cesar de Assis Alves	OAB/RJ 189582
16	Eduardo Piza Mello	
17	Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira	7088 OAB/CE
18	Magda Barros Biavaschi	298296
19	Marcio Tenenbaum	45099
20	Vanessa patriota da fonseca	
21	Felipe Pante Leme de Campos	26854 CE
22	Gustavo Vaz Porto Brechbühler	116901
23	Gabriel de Alencar Machado	159422
24	Jânio Pereira da Cunha	16.079-CE
25	Jaqueline Moreira Pizzotti Minervino	RJ 110821
26	Daniela De Saboya Perina	
27	Raquel Mattes	
28	Izabella Hernandez Borges	327697
29	Fernando Tristão Fernandes	49344
30	Renata Moreira	
31	Marceli Amaral	
32	Maria Cristina Navarro de Campos	
33	José Maria dos Santos Vieira Junior	8762
34	Breno de Carvalho Monteiro	214580
35	Ana Lucia Marchiori	231020
36	Anna Ly	
37	Stan Alves	
38	Margarida Castanheira	363698
39	Rogério Zeidan	111.409
40	Paulo Siqueira	
41	Bruno Brasil de Carvalho	9665
42	Gustavo	
43	Neilson de Oliveira Gaia	
44	Dr. Fernando Augusto Fernandes	
45	Dr. Nilson Paiva	
46	Jose Fideles	

47	Dra. Rafaela Otero	
48	Dr. Rodrigo Amaral	
49	Roseanne Britto	21903
50	Camila Paiva	
51	Maria do Socorro Gonçalves Barbosa	
52	Deborah Luise	
53	Dr. Wagner Gusmão	
54	Monica Andrade	
55	Dr. Ricardo Barbosa	
56	Dr. Raphael Pitta	
57	Dra. Cristina Lima	
58	Danilo Augusto Sá Barreto de Miranda	PE 38.827
59	Cecilia Maria Bacellar Sardenberg	
60	Dr. Douglas Lemelle	
61	Yvonne de Oliveira Morozetti	89331
62	Fernanda Martines	
63	Paulo Bides	
64	Franciane de Oliveira Guedes	OAB/MG 72.401
65	Denise Vilardo	
66	Suzana Martins	
67	Namir Martins	
68	Dr. Guilherme Marchioni	
69	Catarina Gewehr	
70	Dr. Otávio Bazaglia	
71	Marcus Flávio Medeiros Mussi	125786
72	Dr. José Rodolfo Bertolino	
73	Maria de Fátima Sousa Lima	0
74	Dr. Renato Reis Aragão	
75	Betina Teixeira	
76	Ivanete Hammes	
77	Cristiane CR	
78	CAMILA BON	214205
79	Fagner Magalhães de Mesquita	
80	Cícero paulo dos santos	
81	Selma Cesar	
82	Ione Goncalves	
83	Antônio Mentor de Mello Sobrinho	
84	Rejane Luthemaier	35496
85	Vilma Porto	
86	Pedro Teixeira Diamantino	18936/BA
87	Denise da Veiga Alves	24399
88	laura oliveira vidon	96525
89	Carmen Da Costa Barros	OAB/RJ 41099
90	Jovino Amancio de Moura Filho	jamfilho@dae.ufla.br
91	Jorgiana Paulo Lozano	331.044
92	Joana D'arc de Sales Fernandes Jordão	OAB-PE 28839
93	Déborah Souza Alves Delfim	135502

94	Vanessa Araújo de Oliveira Lima	15.478 PB
95	Cláudio Luiz dos Santos Beirão	3347 AL
96	Carlos Daniel Gomes Toni	188742
97	Norma Vaz de Moura	
98	Sebastian Martins	
99	Leonardo Isaac Yarochevsky	47899
100	Eroni Liane Kurrle Fronza	
101	Osvaldo Luis Martins de Castro	
102	efrain Francisco dos Santos	63034
103	manuelito de souza reis jr	214838 RJ
104	Fatma Menezello Thorlay gomes	
105	Bernardo Boris Vargaftih	
106	Emidio Castro Rios de Carvalho	emidio.rios@gmail.com
107	Carolina Alvarenga Turini	
108	Michele dos Santos	OAB/RS 86.762
109	Roberto Tardelli	353390
110	Lili Reis	368144 OAB/SP
111	cleidinho teled	
112	Fábio Emilio	
113	Wanderley Vieira dos Santos	
114	Eduardo Batista de Rezende	
115	Luciana Inocêncio	
116	Meirivone Ferreira de Aragão	2218
117	ELSON DE SOUSA DIAS	
118	Cláudia Glória Gontijo	118683
119	Silvia Maria Freire de almeida	90680
120	#NOME?	
121	Ana Amália Pedroso Curtarelli	
122	Leandro Aguiar de Sousa	
123	Clebson Augusto Martins	
124	Karla Vannessa	9204 Se
125	RICARDO MESSIAS QUEIROZ	
126	Juliana Dudkiewicz Romeiro Viana	109047
127	Clivia Rodrigues Mendonça	Senhores dirigentes
128	Rita Teles	
129	Lívia Rodrigues Freitas	
130	Sandra De Pra de Oliveir	
131	Edmilson Todeschini	31344
132	Fábio Santos da Silva	190202/SP
133	Luciana Santos Silva	
134	Luiz carlos Jorge romeiro	
135	Selma Correia Feitoza	
136	Adelson Peçanha Novaes	
137	Darlene Terzi dos Anjos Afonso	
138	Gesner Andrade Nery	27356 Ba
139	roberto daud	robertodaud@gmail.com
140	Leina Maria Glaeser	Pr 40995

141	Virginia Bahia	
142	Ana Lula da Silva	
143	Ângela Maria Nascimento Morais	
144	Geny Dias Corrêa	
145	ANTÔNIO DE SOUSA MACÊDO JÚNIOR	2291/PI
146	Fábio de Oliveira Ribeiro	107642
147	Adriana Nery Rubens	
148	Adriana Gerizani	
149	Suzana Elisa Friedrich	
150	Leda Maria Paulani	
151	Leandro Brito Lemos	44789
152	Rosângela de Fátima Pereira	
153	ROSA COSTA CANTAL	256672
154	Cynara Monteiro Mariano	12949
155	Jussara Tânia Silva Moreira	
156	Paulo de Souza Mendes	
157	Elisabetta Santoro	
158	Nilza Aparecida de Oliveira	
159	Waldiney Ferreira Guimaraes	255286
160	Eduardo Peres Pereira	75330
161	Marucia de Araújo Cabral	
162	Amanda Augusta Viana Moura	16817
163	Giselle Flügel Mathias Barreto	
164	Denise Campos da Silva	
165	Clara Judith Pinon Rodriguez Nabeshima	
166	JOANA DE SOUZA MACHADO	119428
167	Leticia Taulois Campos	
168	marcio fernandes da silva	184777
169	Eduardo Rodrigues Martins	
170	Maria Ines Oliveira bodanese	
171	Sandro Friedrich	
172	Mariana Dantas Turino de Miranda	52.548 DF
173	Áurea Regina Guimarães Tomasi	
174	Nasser Ahmad Allan	28820
175	Ana Morozetti	
176	Fabília Padilha Cardoso Tavares	218013
177	Marina Luce de Carvalho	
178	Ariane Nery	169951
179	Simone Viana	simonevianas@hotmail.com
180	Antônio Da Nóbrega Santos	
181	Jaime Luiz	41174 PE
182	VERA LUCIA JURSYS	
183	Ivo Siurumiki Ribas Junior	53335
184	Iris D Romeiro	
185	Célia Regina de Freitas	
186	Maria Luiza Alencar Mayer Feitosa	3841 PB
187	Teresa Pereira	

188	Marlene Strapasson	
189	JOSE ANTONIO GALO	
190	MARIA CARMEN MACHADO ARROIO	mcm.arroio@gmail.com
191	Luciana Fernandes	
192	Andréa Gomes da Silva	gomesa28@gmail.com
193	Francisco Ricardo Martins	
194	Guile Soares Silveira Bueno	
195	Edilson Oliveira do Nascimento	
196	Marcos vixtor correia de mello e mello	
197	Humberto Soeiro Pinto	
198	Nina Herrmann	
199	Alice Grant Marzano	
200	Roberta Gois de A. Mendonça	4138
201	Jaqueline	
202	Anna karla SantosCosta	
203	Jose Roberto Araujo	
204	VANDA HELENA LOUREIRO	vandagepla@gmail.com
205	Rose Castilhano	
206	Sandra Marcellino	
207	Silvania Anizio da Silva	185484
208	Galerio Máximo Carvalho Costa	35578BA
209	Stefanie Michelle pinto Vidal	
210	Lisiane Ev	
211	Ilídia Aparecida da Silva de Menezes	84142
212	Gustavo Fonseca de Moraes	MG 55.550
213	Airton jacques ferraz	17182
214	Eva Oliveira	
215	Ricardo Ramos dos Santos	
216	Eduardo Scotti Debaco	
217	Kergi Mateus	
218	Patrícia Faria de Sá	patydesigner@gmail.com